



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 09/01/2019

255ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 4.145

Processo nº 10.002843/00-50

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Previdência privada aberta. Descumprimento de condições contratuais de plano de previdência. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Art. 19 da Lei nº 6.435/1977.

ACÓRDÃO CRSNSP 6357/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 08/01/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1599288** e o código CRC **0EA1CB46**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 4.145

Processo nº 10.002843/00-50

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº. 4145
Processo SUSEP nº. 10. 002843/00-50

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: APLUB – Previdência Privada
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: Manoel Rezende

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por APLUB – Previdência Privada que se insurge contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP (fls. 188 e 189), em sede de recurso, mantendo a sanção de multa prevista no art.27, inciso III, da Resolução CNSP nº. 14/95, imposta pelo chefe do DEFIS (fls.169).

De acordo com o aviso de recebimento à fl. 191, a Recorrente foi intimada da Decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP em 25 de outubro de 2006.

Em 17 de novembro de 2006, a Recorrente apresentou suas razões (fls. 197 a 199). O depósito recursal foi efetuado quando da interposição do recurso perante o Conselho Diretor da SUSEP.

Em síntese, a Recorrente menciona a vedação do uso do salário-mínimo como critério de correção dos contratos. Afirma que vem cumprindo a lei no que tange aos pagamentos de benefícios, e que na maioria das vezes pagou valores maiores do que os encontrados pela SUSEP. Sustenta ainda a Recorrente que adimpliu em 1983 o Plano Pecúlio Reajustável – série I. Afirma ainda que a decisão do Conselho Diretor da SUSEP desconsiderou os pagamentos feitos a partir de 1º de agosto de 2000.

216
↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Ao fim, a Recorrente pede efeito suspensivo ao recurso, bem como o deferimento do mesmo.

Em seu parecer (fls. 210 a 211), a Douta Representação da PGFN neste Conselho manifesta pela não admissibilidade, em parecer assim ementado: "Recurso que não atende as condições formais de procedibilidade. Intempestividade."

É o relatório que encaminho à Secretaria-Executiva deste Conselho para remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2011

Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

Sergio Weiskopf
Agente Administrativo

SEGR/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 13 / 06 / 2012
Flaviana

o relatório acima, elaborado pelo Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida, cujo mandato encerrou em 18/05/2014, foi extraído do processo físico 10.002843/00-50, fls. 215 e 216.

Michael George Sawada – Secretário Executivo do CRSNSP.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 14/12/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1543846** e o código CRC **9A4518DB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº4145

Processo nº 10.002843/00-50

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Trata-se de recurso interposto pela **APLUB - Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 8.028,92, pela conduta irregular da indiciada, consistente no descumprimento de condições previstas em contrato de previdência complementar, mediante pagamento a menor dos benefícios a que fazia jus o reclamante Manoel Rezende.

Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 215/216), caberia aduzir que o presente processo teve início com o pedido de Manoel Rezende, endereçado à SUSEP, com o objetivo de ver confirmado o saldo da reserva matemática, em seu nome, relativo a dois planos de previdência privada mantidos na APLUB - Associação dos Profissionais e Universitários do Brasil, sob o número de inscrição 00241954.

A autarquia encaminhou a postulação à APLUB, no contexto de procedimento de intermediação, em 29/3/2000 (fl. 8) e até o dia 16/5/2000, a APLUB não havia oferecido resposta ao reclamante, a despeito de a autarquia ter recomendado que a matéria devesse ser esclarecida, em contato direto com o interessado (fl. 7/8).

Diante disso, a SUSEP, no dia 4/7/2000, intimou a APLUB a prestar os devidos esclarecimentos (fl. 20). Em resposta, a APLUB informou que já havia feito contato com a área de ouvidoria da SUSEP sobre a questão, nos termos do documento de fl. 24, que contém informações sucintas sobre o assunto de interesse de Manoel Rezende.

A APLUB foi instada a prestar informações adicionais. E a SUSEP, de posse da documentação, pôde examinar a situação dos planos contratados pelo reclamante (Plano Pensão Reajustável - Proposta 473797, e Plano Pensão Reajustável - Proposta B331943, ambos bloqueados), chegando a conclusão de que: i) o benefício de aposentadoria mensal, em 30/3/2000, correspondia a R\$ 497,22, para as duas propostas subscritas; ii) o total das diferenças entre os benefícios pagos pela EAPC, para o Proposta B331943 era de R\$ 12.004,36, e para a Proposta 473797, era de R\$ 8.650,33, perfazendo o total de R\$ 20.654,69, na mesma data-base, conforme se vê do Parecer SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLAN/Nº 11.478/2004, de 30/3/2004 (fls. 123/125).

Como consequência, a SUSEP considerou que houve descumprimento, por parte da APLUB, das condições contratuais de previdência, decidindo instaurar o presente processo administrativo, para apurar responsabilidades (fl. 148).

As razões de defesa não convenceram a autoridade de origem, que decidiu aplicar a pena de multa no valor de R\$ 8.028,92, conforme o termo de julgamento de 28/6/2006 (fl. 169), decisão que veio a ser confirmada pelo Conselho Diretor da SUSEP, em 5/10/2006 (fl. 190).

Inconformada, a APLUB recorreu a este Conselho de Recursos (fls. 197/199), reafirmando ter adotado critérios claros, sem deixar qualquer dúvida quanto à observância do regramento estabelecido na legislação em vigor (Leis nº 6.205, de 1975, e 6.435,

de 1977). A recorrente insiste em afirmar que a SUSEP desconsiderou os pagamentos que ela, recorrente, vinha fazendo, desde 1º de agosto de 2000, conforme comprovantes anexados ao processo.

A PGFN, chamada a manifestar-se sobre o feito (fls. 210/211), opinou pela não admissibilidade do recurso em apreço, tendo em vista sua intempestividade. Isto porque a indiciada foi notificada em 25/10/2006 (AR de fl. 191 e requerimento de fl. 192) e somente em 17/11/2006 ingressou com o recurso em causa.

Registro, finalmente, que o recurso já constou da pauta da 197ª Sessão de Julgamentos do colegiado, realizada no dia 22 de maio de 2014 (fl. 235). Na oportunidade, o Conselho considerou o recurso tempestivo, e o caso de retirado de pauta para posterior exame das questões mérito.

O recurso foi novamente pautado para julgamento, desta feita na 223ª Sessão de Julgamento do CRSNSP, realizada no dia 28/1/2016. Na oportunidade, o colegiado decidiu suspender o julgamento do feito e determinar o encaminhamento dos autos em diligência à SUSEP, para que a autarquia pudesse analisar as planilhas juntadas ao processo pela recorrente, constante de fls. 154/159.

Em resposta, a autoridade de origem, por intermédio do Parecer SUSEP/DICON/CGCOM/COPEP/DIPEC/Nº 553/2017, 10/3/2017, informou que, após a avaliação das novas informações, não há valor a ser restituído ao participante (fls. 288/289).

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva - Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 29/11/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046656** e o código CRC **00C53C21**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 4145

Processo nº 10.002843/00-50

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB(XX.672.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Previdência Complementar. Descumprimento de condições contratuais de planos de previdência. Apelo a que se dá provimento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de analisar o recurso interposto pela **APLUB – Previdência Privada** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 8.028,92 (valor que após o desconto de 25%, com base no inciso III do art. 27 da Resolução CNSP nº 14, de 1995, ficou reduzido a R\$ 6.021,69), pela conduta irregular da indiciada, consistente no descumprimento de condições contratuais de previdência, mediante pagamento a menor dos benefícios a que fazia jus o reclamante Manoel Rezende.

Cabe inicialmente analisar se o recurso interposto é tempestivo.

A meu ver, é sim tempestivo o recurso apresentado a este conselho. Com efeito, a indiciada foi notificada da decisão condenatória no dia 26/10/2006 e nesta mesma data seu representante com procuração no processo solicitou vistas dos autos, pedido que veio a ser deferido pela autoridade de origem no dia 6/11/2006 (fl. 195), com a informação de que o prazo para atendimento da intimação teve sua contagem interrompida a partir da data de solicitação de vistas.

Na mesma data, isto é em 6/11/2006, a parte teve vistas do processo, conforme se vê de fl. 196.

E o recurso veio a ser apresentado no dia 17/11/2006 (fls. 197/206).

No entanto, e a despeito da judiciosa manifestação da PGFN dando por intempestiva a apresentação do recurso, não posso deixar de considerar que a manifestação da autoridade de origem criou a expectativa de que o prazo para recurso estaria suspenso até que a autoridade se manifestasse a respeito daquele pleito.

Assim, considero tempestivo o presente recurso, em homenagem ao princípio de que deve imperar um rigor moderado na tramitação dos processos no âmbito deste de conselho, lembrando por oportuno que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do colegiado, corporificada em vários de seus julgados.

Passo, agora, a analisar as questões de mérito.

Assim é que o processo iniciou com o pedido de Manoel Rezende, endereçado à SUSEP, com o objetivo de ver confirmado o saldo da reserva matemática, em seu nome, relativo a dois planos de previdência privada mantida na APLUB – Associação dos Profissionais e Universitários do Brasil, sob o número de inscrição 00241954.

A autarquia encaminhou a postulação em apreço à APLUB, no contexto de procedimento de intermediação, na forma de praxe. Isto se deu em 29/3/2000 (fl. 8) e até o dia 16/5/2000, a APLUB não havia oferecido resposta ao reclamante, como se vê da informação de fl. 11, a despeito de a autarquia ter recomendado que a matéria fosse esclarecida, em contato direto com o interessado (fl. 7/8).

Somente após receber a intimação da autoridade de origem, nos termos do documento de fl. 20, é que a APLUB informou que já havia feito contato com a área de ouvidoria da SUSEP sobre a questão, por intermédio de fl. 24. E esse documento contém informações sucintas sobre o assunto de interesse de Manoel Rezende, tais como valor pago a título de aposentadoria (R\$ 531,76, mensais), reserva referente ao plano PR 07 (R\$ 51.345,66).

As informações adicionais solicitadas pela autarquia trouxeram uma posição consolidada dos dois planos contratados pelo reclamante, posição que indicava uma diferença em desfavor do reclamante, no montante de R\$ 20.654,69, conforme apurado no Parecer SUSEP/DETEC/GEPEP/DIPLAN/Nº 11.478/2004, de 30/3/2004 (fls. 123/125). Essa diferença referia-se aos valores pagos a menor: para a Proposta B331943, essa diferença era de R\$ 12.004,36, e para a Proposta 473797, de R\$ 8.650,33.

Em seu recurso a este colegiado, a APLUB insiste que teria feito pagamentos em montantes superiores aos calculados pela própria SUSEP, e que o bloqueio dos planos comercializados antes do advento da Lei nº 6.435, de 1977, resultou num distanciamento entre os valores dos benefícios e das contribuições, em virtude de não existir para esses planos a previsão de correção monetária com base nos indexadores vigentes.

O caso veio novamente a julgamento na 223ª Sessão de Julgamento do CRSNSP, oportunidade em que o colegiado achou por bem de converter o julgamento em diligência, para que a SUSEP pudesse manifestar-se a respeito de planilhas anexadas pela recorrente.

E a autarquia, em resposta ao pedido de diligência, reconhece que não há valor a ser restituído ao participante, quando são computados os pagamentos do benefício no período de agosto de 2000 a março de 2004. A SUSEP chegou a essa conclusão, mediante a complementação das planilhas anteriormente elaboradas pelas informações constantes da planilha anexada pela recorrente, por meio do Of. 541/SAP, de 4/6/2004 - fls. 154/159.

Assim, diante dessa informação anexada aos autos pela SUSEP, confirmando que não há valor a ser restituído ao participante, não há que se falar de comportamento passível de punibilidade no presente processo.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cancelar a pena de multa aplicada à APLUB – Previdência Privada.

É o Voto.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1618937** e o código CRC **4E03F6BD**.

